



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.061 - SP (2013/0171737-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA AMORIM E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALPAMAR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA
ADVOGADO : IGOR MATHEUS DE MENEZES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FRAUDE NO HIDRÔMETRO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o aresto recorrido decidido pela necessidade da prova pericial, por entender "vislumbrado o cerceio de defesa" (fl. 449e), a desconstituição do julgado não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.061 - SP (2013/0171737-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA AMORIM E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALPAMAR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA
ADVOGADO : IGOR MATHEUS DE MENEZES

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, contra decisão de fls. 519/520e, que, aplicando o enunciado sumular 7/STJ, negou provimento ao agravo.

Sustentam a agravante, em síntese, que "não há questão fática a se analisada, mas sim da análise por este Superior Tribunal no que diz respeito à violação dos artigos 330, I e 420, II do CPC" (fl. 532e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.061 - SP (2013/0171737-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FRAUDE NO HIDRÔMETRO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o aresto recorrido decidido pela necessidade da prova pericial, por entender "vislumbrado o cerceio de defesa" (fl. 449e), a desconstituição do julgado não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Em suas razões, a agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o julgado, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 519/520e):

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 447e):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - SABESP - RECONVENÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR ARBITRADO PELA CONCESSIONÁRIA - FRAUDE NO HIDRÔMETRO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL QUE DEVE SER PRODUZIDA PARA MELHOR ELUCIDAÇÃO DA CONTROVÉRSIA - SENTENÇA ANULADA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 457/461e).

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, 330, I e 420, II do CPC, ao argumento de que a prova pericial é desnecessária "na medida em que as provas carreadas as autos são suficientes para comprovar a legalidade da cobrança e dos cálculos efetivados pela Sabesp" (fls. 464/473e).

O recurso especial foi inadmitido por decisão de fls. 494/495e, aplicando-se o verbete contido na Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 498/503e).

Contraminuta às fls. 506/509e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses da agravante, a fundamentação adotada pelo aresto se mostra apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No caso, o Tribunal *a quo* assim decidiu (fls. 448/449e):

O Magistrado dispensou a produção de prova pericial que teria por objeto o hidrômetro, tendo em vista a substituição do aparelho, mas na realidade o concurso de Perito será útil para o exame da evolução do consumo, nos meses imediatamente anteriores e posteriores à descoberta da suposta discrepância técnica apurada no aparelho medidor, de modo a se apurar a real extensão do prejuízo patrimonial sofrido pela concessionária (se existente).

Com efeito, a desconstituição do julgado, tal como pleiteado, não encontra campo na via eleita, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, a teor da sua Súmula 7.

Outrossim, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Destarte, tendo o aresto recorrido decidido pela necessidade da prova pericial, eis que "vislumbrado o cerceio de defesa, considera-se prematuro o deslinde imediato," (fl. 449e), a desconstituição do julgado não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0171737-6

AgRg no
AREsp 353.061 / SP

Números Origem: 00105628520108260562 105628520108260562 14209 1422009 43810 4382010
5620120100105628

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALPAMAR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA
ADVOGADO : IGOR MATHEUS DE MENEZES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALPAMAR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA
ADVOGADO : IGOR MATHEUS DE MENEZES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.